



Decisão em Protocolo 00103/2024-5

Protocolo: 04220/2024-9

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Criação: 21/03/2024 17:37

Origem: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado(s): MARCELO LIRIO DA SILVA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de expediente apresentado pelo senhor **Marcelo Lirio da Silva**, Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Montanha, através do qual apresenta esclarecimentos, relativos a “*ausência de dano ao erário e/ou violação dos princípios constitucionais*”, requerendo que “*sejam acolhidos os esclarecimentos apresentados, julgando improcedente a correspondente representação, mormente em virtude da análise do mesmo fato tanto pelo representante, quanto pelo juiz da Comarca sem a constatação de qualquer irregularidade*”, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

1. SÍNTESE

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Montanha/ES, referente a uma suposta contratação irregular de professora (DT) na municipalidade.

Ao final pugna pela apuração da suposta irregularidade bem como aplicação das correspondentes penalidades.

É o sucinto relato.



2. DO MÉRITO – DOS ESCLARECIMENTOS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E/OU VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Ao contrário do alega a representação, a contratação da servidora em questão, Sra. Bruna Souza Santos, para o cargo de professor MAPB-Empreendedorismo não se deu de forma irregular, tampouco em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A contratação da forma como se deu (currículo) pautou-se traduz-se em ato excepcional pautado no princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual se justificou face o esgotamento na convocação de todos os candidatos inscritos e aprovados no processo seletivo para a vaga mencionada (Professor MAPB-Empreendedorismo), dada a necessidade de oferta do serviço público educacional sem que houvesse paralisação (princípio da continuidade).

Ademais, a análise curricular em situações como a apresentada é prática comum em outros órgãos da Administração Pública Estadual, como a SEDU. Tal análise é feita em critérios objetivos como tempo de serviço prestado no âmbito do cargo pleiteado e qualificações acadêmicas, tudo isso com vistas a resguardar o princípio constitucional da impessoalidade nas contratações.

Por fim, a questão aqui debatida já foi enfrentada tanto pelo Juiz da Comarca no âmbito de um Mandado de Segurança tombado sob o nº 5000154-29.2023.8.08.0033, cuja sentença, por obvio denegou a segurança (decisão anexa), quanto pelo próprio representado, que após regular instrução do procedimento sob sua competência, arquivou a representação e não constatou qualquer indício de improbidade administrativa.

Logo, considerando que o próprio representante do MPE não constatou elementos de improbidade administrativa em procedimento conduzido e apurado sob sua responsabilidade, não há o que se falar, por dedução jurídica lógica, de dano ao erário.

A propósito, a improbidade administrativa é condição *sin qua non* para que o dano ao erário reste caracterizado, uma vez que este não existe sem aquele.





Nesse íterim, resta claro que a convocação em questão se deu, como já exposto, de forma excepcional, em estrita obediência aos princípios constitucionais e sem qualquer preterição indevida.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, requer sejam acolhidos os esclarecimentos apresentados, julgando improcedente a correspondente representação, mormente em virtude da análise do mesmo fato tanto pelo representante, quanto pelo juiz da Comarca sem a constatação de qualquer irregularidade.

Protesta, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de depoimentos pessoais e documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

[...]

Destaco que o requerente é parte interessada no Processo TC nº 00559/2024-7, relativo a representação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em face do município de Montanha, referente à contratação de professora (D.T) no referido município, por análise curricular direcionada, e sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo, também, fora das hipóteses legais e constitucionais de contratação emergencial ou temporária, em ofensa ao disposto nos artigos 37, *caput*, inc. I, II e IX, da Constituição Federal de 1988, cuja sobredita matéria está sendo tratada.

Ressalto que o Requerente nos autos do Processo TC nº 00559/2024-7 foi notificado (peça 23), através da Decisão Monocrática nº 00116/2024-2 (evento 19), no sentido de que conhecesse os termos da representação e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a esta Corte de Contas esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em face das alegações e evidências expostas pelo Representante. No entanto, manteve-se silente, ou seja, não apresentou esclarecimentos, conforme Despacho 07086/2024-8 (peça 24).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Pois bem, o requerente apresenta em 20/03/2024, o presente requerimento, o que neste momento processual não é plausível, haja vista que a instrução processual findou-se e o mérito da questão foi analisado, conforme a Manifestação Técnica nº 00686/2024-1 emitida em 08/03/2024 (peça 28 – Processo TC nº 00559/2024-7), cujo processo se encontra no Ministério Público de Contas.

Ademais, o § 2º do artigo 321, Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, preconiza que “Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento”, ou seja, por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

Diante do exposto, resta prejudicada a análise do requerimento apresentado pelo Recorrente, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido formulado no presente expediente pelo senhor **Marcelo Lirio da Silva**, pelas razões acima expendidas.

No entanto, **ALERTO** o requerente que poderá, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno deste Tribunal, quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Publique-se esta decisão e remeta-se o presente expediente à Secretaria Geral das Sessões – SGS, no sentido de que comunique o senhor **Marcelo Lirio da Silva**, preferencialmente por e-mail, disponibilizando-lhe cópia desta decisão.

Por fim, remeta-se este expediente ao Centro de Documentação – CDOC para **arquivamento**, observando-se a tabela de temporalidade de documentos deste Egrégio Tribunal de Contas.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913